

EMENDA CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.486/2022)

Altera-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.486/2022 com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da arbitragem, nos termos do **art. 24, X, da CF/88**, para, prioritariamente, promover a prevenção do litígio e, subsidiariamente, resolver aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º estabelece que esta lei “*dispõe sobre a utilização da arbitragem, nos termos do **art. 22, I da CF/88**, para, prioritariamente, promover a prevenção do litígio e, subsidiariamente, resolver aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira*”.

O citado **artigo 22, I da CF** dispõe que “*compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”.

Entende-se errônea a escolha do referido dispositivo, pois legislar sobre **arbitragem tributária** não é dispor sobre direito processual. Embora a arbitragem, encontre muitas similitudes com tal sistema de regras, **não é processo, é procedimento**.

Propõe-se, portanto, que o fundamento de validade para a lei reguladora da arbitragem tributária e aduaneira seja o **artigo 24, XI da CF**, segundo o qual “*compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual*”.

Trata-se de alteração com efeitos práticos importantes, na medida em que os dispositivos constitucionais citados preveem diferentes tipos de **competência**, para legislar sobre **direito processual** ou sobre **procedimentos em matéria processual**.

No primeiro caso, a competência é **privativa da União**. No segundo, é **concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal**. Ademais, os §§1º a 4º do **artigo 24** regulam a forma de exercício da competência concorrente, fazendo prevaleceras normais gerais da União que disponham sobre a matéria. Leia-se:

**SENADO FEDERAL****Gabinete do SENADOR WEVERTON**

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

Assim, assumindo-se que, tal como pretendido pelo PL nº 2.486/2022, o fundamento constitucional para legislar sobre arbitragem tributária pudesse ser o artigo 22, I da CF/88, **os Estados e o Distrito Federal não poderiam criar regras próprias sobre o tema**, devendo seguir apenas as normas ditadas isoladamente pela União, o que não nos parece razoável.

A alteração proposta viabiliza que as **normas gerais** estabelecidas pela União sobre o procedimento de arbitragem tributária devam ser respeitadas pelos Estados e pelo Distrito Federal se e quando editarem lei própria, a fim de que se tenha um arcabouço único e harmônico entre as práticas de arbitragem adotadas por todos os entes federativos, **sem afastar a competência destes para tratar sobre o tema, de forma suplementar**.

Sendo assim, propõe-se que o PL nº 2.468/2022 indique como fundamento o artigo 24, XI da Constituição Federal em lugar do citado artigo 22, I, a fim de deixar espaço para o exercício da competência suplementar dos Estados, observadas as normas gerais da União por ela estabelecidas.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON